



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Ação Declaratória nº 0003560-34.2015.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gilberto Carneiro da Gama

Promovidos: ASTAJ/PB - Associação dos Técnicos e Analistas Judiciários do Estado da Paraíba, - ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e SINDOJUS/PB - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, fls. 02/23, ajuizada pelo Estado da Paraíba, em desfavor da ASTAJ/PB - Associação dos Técnicos e Analistas Judiciários do Estado da Paraíba, ASSTJE/PB - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e SINDOJUS/PB - Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba, sustentando a ilegalidade na greve deflagrada pelos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, aduzindo que o movimento paredista causa grave prejuízo à sociedade, privando-a do direito transindividual à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

O promovente, em suma, elabora os seguintes argumentos: que a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem competência para analisar ação declaratória de greve dos seus servidores; a ilegalidade da greve e o direito dos cidadãos em obter dos órgãos da Justiça uma prestação jurisdicional eficiente, efetiva e tempestiva, “sem comprometer a marcha regular dos processos e o seu desfecho em tempo razoável”, fl. 09; a garantia da continuidade dos serviços públicos, e, em se prevendo interrupção, declarar-se abusividade e ilegalidade, com instauração de procedimentos administrativos contra os

grevistas, inclusive com corte de salários, consoante previsão de farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, por fim, a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja sobrestado o exercício de greve ilegalmente deflagrada pela parte promovida, e a consequente continuidade do serviço público, com a ressalva de que, em caso de descumprimento, seja-lhe aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com autorização a anotação de faltas e dedução salarial dos grevistas.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Trata-se de **Ação Declaratória**, objetivando decretar a ilegalidade da greve promovida pelos servidores públicos do do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente demanda e, entre outras alegações, afirmou que o referido movimento paredista causa grave prejuízo à sociedade, pois priva toda a população de obter uma proteção jurisdicional efetiva e tempestiva, além de inviabilizar a atual gestão, que se encontra impossibilitado de honrar com as reivindicações formuladas pelos grevistas, haja vista irem de encontro às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, com supedâneo na Lei nº 7.783/89, analogicamente aplicada aos servidores públicos civis, por intermédio do Mandado de Injunção nº 708/DF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, técnicos e analistas deflagraram estado de greve, por tempo indeterminado, requerendo, para tanto, o atendimento as seguintes pretensões: “(a) fixação do percentual para a data-base de janeiro do ano de 2016; (b) incorporação dos auxílios alimentação e saúde aos vencimentos dos servidores; (c) efetivo cumprimento da Resolução nº 135/2012 do Conselho nacional de Justiça; (d) reabertura dos editais de remoção para o servidores do Poder Judiciário Estadual; (e) realização de concurso público para todas as categorias de servidores do Tribunal de Justiça; (f) reajuste de 15% (quinze por cento) nos vencimentos dos servidores; e (g) implantação da gratificação de produtividade mensal, não inferior a 5% (cinco por cento”, fl. 03, consoante ainda se infere das fls. 32/35.

Na espécie, não se está questionando o direito da categoria profissional à paralisação, instrumento legal e legítimo de pressão, reconhecido em várias passagens do texto constitucional. Apenas se busca prevenir a ocorrência de eventuais tribulações ao regular desenvolvimento da atividade jurisdicional, mormente quando não se existe orçamento para atendimento nos exatos termos do requerimento paredista.

Tal prerrogativa, registre-se, é observada pelo próprio **Estado da Paraíba**, quando, em sua petição inicial, fl. 10, verbera a legitimidade de postular melhorias salariais, “Em que pese o pleito legítimo da categoria, que luta por melhoras salariais e de trabalho, a situação financeira do TJPB não permite que sejam as reivindicações atendidas, mormente as de cunho pecuniário, haja vista a pauta orçamentária atual e os reflexos que provocaria nas contas do órgão”.

No entanto, é imperioso minimamente avaliar, como permite a tutela emergencial, em epígrafe, uma ponderação de valores, visando-se evitar um mal maior. Dito de outro modo, averiguar se o direito de greve, constitucionalmente resguardado, não vem a acarretar prejuízos à coletividade, que fica sem usufruir dos auspícios do Poder Judiciário, para solucionar suas demandas individuais e coletivas. Isso não se tem dúvida!

Acredito estar inserida na margem de discricionariedade conferida ao magistrado a possibilidade de avaliar a conveniência de se inibir, com a prévia cominação de pena pecuniária, a ocorrência de eventuais excessos do regular exercício do direito constitucional de reivindicação, máxime quando, com isso, se esteja buscando assegurar o devido funcionamento de uma atividade de interesse público, tal como a desenvolvida pelos aludidos servidores.

Ademais, não é despiciendo declarar que o Poder Judiciário, nada obstante não constar do rol dos serviços e atividades considerados como essenciais, inserido no art. 10, da Lei nº 7.783/89, é pautado por caráter de fundamentalidade, tanto que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, proclama: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Pois bem.

A Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), no que tange ao exercício do direito de greve, estabelece nos seus arts. 2º e 3º, o seguinte:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

E,

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Sendo assim, a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista noticiado na exordial deve ser analisada à luz da Lei de Greve, significa dizer, a legitimidade da paralisação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no mencionado comando normativo.

No caso telado, observa-se que, em setembro de 2015, os servidores públicos, representados pelas respectivas entidades de classe, buscavam dialogar com o Presidente do Tribunal de Justiça, fls. 32/35, carreando as pertinentes reivindicações, com a ulterior resposta subscrita pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 36. Desse modo, não há como se aferir a frustração das negociações, haja vista ter-se aberto um canal de discussão entre os polos da lide. Tal situação, ao que parece, não preenche a exigência do art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

A respeito,

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -
MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE DO
SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS
REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO

DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos.

3. A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo.

4. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto.

(MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)

E,

MEDIDA CAUTELAR. CONFEDERAÇÃO QUE PARTICIPOU DE ACORDO TIDO POR DESCUMPRIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GREVE DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 604 DO CPC AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O provimento agravado, mesmo que implicitamente, teve por legítima a indicação da Confederação no polo passivo da Medida Cautelar em vista de toda a sua atuação no acordo entabulado com a Governo Federal, tido por descumprido.

2. Não há falar em inépcia da inicial quando a exordial evidencia a natureza do litígio, que se opôs ao movimento paredista amparada em descumprimento da Lei n. 7.783/1989, aplicável à greve no serviço público.
3. O ajuizamento da ação de dissídio coletivo, autuado nesta Corte como Pet 6.839/DF, distribuído por prevenção ao presente feito, demonstra o atendimento ao comando do artigo 806 do CPC.
4. Os requisitos para a concessão da liminar foram indicados no provimento atacado, o qual concluiu que a deflagração da greve antes de aguardar as conclusões do encontro realizado com a Administração caracteriza ofensa ao disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/89 pela ausência de tentativa de negociação entre os interessados.
5. De outra parte, evidenciou-se o periculum em virtude da paralização de serviços essenciais, cujo funcionamento não foi assegurado no comunicado de greve.
6. A cessação voluntária e coletiva do trabalho apresenta-se como alternativa para solução de impasses, desde que frustradas todas as demais tentativas de composição.
7. A multa diária, ou astreinte, objetiva compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Seu valor corresponde à intensidade do comando judicial a ser adimplido, a fim de elidir qualquer comportamento evasivo.
8. In casu, diante da representatividade da ora agravante, que a si mesma se intitula como a maior entidade representativa de trabalhadores do serviço público federal da América Latina, a fixação de multa diária de cinquenta mil reais não atenta contra o princípio da razoabilidade.
9. Corroborava esse entendimento o fato de os servidores terem deliberado pelo retorno às atividades somente uma semana depois de concedida a liminar, levando a crer que estavam dispostos a suportar tal ônus.
10. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 14.857/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 18/06/2009)

De outra senda, pelo menos em exame preliminar, assiste razão ao autor quando se declara possível prejuízo à coletividade, o que impõe tomar como parâmetro o **Princípio da Proporcionalidade**, que planeja fomentar justamente a proteção e o resguardo do interesse preponderante, prevalecente. A probabilidade, uma das pilstras sustentadoras da antecipação de tutelas emergenciais, não pode desconsiderar a necessidade de ponderação do valor jurídico dos bens em confronto, pois, embora exista o direito de greve, temos também a garantia dos cidadãos usufruírem de uma prestação jurídica, sem risco de prejuízo ao interesse público.

Assim, o Princípio da Proporcionalidade significa a relação entre meios e fins, na busca da melhor solução jurídica possível, no dizer de GUERRA FILHO (*Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 1999), definindo, acima de tudo, a impossibilidade de ofensa a valores momentaneamente predominantes, que se erigem, no plano prático, ao conteúdo essencial para o amparo da ordem pública.

Nesse caminhar, face ao enfrentamento de direitos constitucionalmente assegurados, o interesse e a ordem públicos devem preponderar, sobretudo ao se versar em serviço pautado pela fundamentalidade, como o Poder Judiciário. À guisa de ilustração, colaciono aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. [ART. 144, V, §6º DA CF/88](#). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. SERVIDORES DISTRITAIS SUBORDINADOS AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 708/ DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 127, 129 C/C [144, DA CF/88](#). PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. [ART. 37 INCISO VII DA CF/88](#). ESSENCIALIDADE DE CERTAS ATIVIDADES PÚBLICAS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ATIVIDADE

IMPRESINDÍVEL PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS MESMO QUE PARCIAL. SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADES ANÁLOGAS ÀS DOS POLICIAIS MILITARES DESEMPENHADAS POR GRUPOS ARMADOS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PERÍCIAS DO IML PREJUDICADAS. TRANSTORNOS EVIDENCIADOS. INEGÁVEL PREJUÍZO ÀS INVESTIGAÇÕES E À POPULAÇÃO. ATIVIDADES ESSENCIAIS INDELEGÁVEIS. ILEGALIDADE DA GREVE. PRECEDENTES DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 6.568/SP. RELATORIA DO MINISTRO EROS GRAU. JULGAMENTO PELO PLENO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DA CONTRAPARTIDA AOS SALÁRIOS PAGOS. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/ DF. CORRESPONDÊNCIA À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89 PELO STF. PROCEDIMENTO A SER LEVADO A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No julgamento do Mandado de Injunção Nº 708/DF, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, o STF sufragou o entendimento segundo o qual, até a devida disciplina legislativa, a competência para a apreciação dos processos que versem sobre direito de greve de servidores estatutários tem relação direta com o ente com o qual há o vínculo jurídico, destacando-se que, para o caso da jurisdição no contexto estadual ou

municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Assim, enquanto não regulada a matéria específica, a competência para julgar ação ajuizada em desfavor do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal, relacionada ao movimento grevista, é da Justiça Local, e não da Justiça Laboral, afastando-se o interesse da União sobre o feito na medida em que os Policiais Civis do Distrito Federal não se qualificam como servidores civis federais, mas servidores civis distritais, considerando-se que o dispositivo constitucional dispõe apenas que a Polícia Civil do DF será mantida pela União, ou seja, os recursos necessários à manutenção da corporação serão repassados pelo Governo Federal. Inteligência do [art. 144, inciso V, §6º da CF/88](#). Preliminar rejeitada. 2. Admitida a atuação do Ministério Público nas hipóteses de greves em atividades privadas essenciais, com muito mais razão não se pode negar iniciativa processual quando se trata de movimento paredista em serviço público essencial e exclusivo do Estado. Legitimidade e interesse processual evidenciados em sintonia com a previsão dos [artigos 127 e 129, da CF/88](#), e [art. 144, da CF/88](#), visando assegurar à população do Distrito Federal a integral prestação de serviço público caracterizado como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido com exclusividade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Preliminar rejeitada. 3. **""A importância do direito de greve não pode prescindir da necessária observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela administração estatal, especialmente daquelas atividades que, qualificadas pela nota de essencialidade, não podem sofrer, em hipótese alguma, qualquer tipo de interrupção. É por essa razão que documentos de caráter internacional - como o Pacto**

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8º, ""c"" e ""d"") - advertem que as Leis concernentes ao exercício do direito de greve, especialmente quando exercido no âmbito da Administração Pública, podem e devem estipular restrições ou limitações no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para a proteção dos direitos e liberdades de outrem. "" Ministro Celso de Mello - MI Nº 708/DF, de 31/10/2008. 4. Para a conservação do bem comum, o interesse público exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve, em sua totalidade, no exame concreto da proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição Federal de 1988, especificamente em atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública, a segurança pública, a administração da Justiça e a saúde pública. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados como as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil são análogos para esse efeito, às atividades dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve na dicção do art. 142 §3º inciso IV. 5. Apesar de assegurado o direito de greve aos servidores públicos porquanto direito integrado ao seu patrimônio jurídico, à luz do disposto no [art. 37, VII da CF/88](#), como todos os demais direitos, o mesmo não é absoluto quando em ponderação com a regra de exigência da manutenção da ordem pública - segurança pública. Assim, conquanto titulares do direito de greve, alguns serviços públicos em atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, desenvolvidos por grupos armados, exigem, pela coesão social, sejam prestados plenamente, em sua totalidade. 6. Consoante o entendimento do Ministro Cezar Peluso, que assim como o Ministro Relator, Eros Grau, também manifestou-se expressamente contra o exercício do direito de greve por policiais. "" ... quando a Constituição

Federal se remete aos limites da Lei, como previsto no [art. 37, VII, da CF/88](#), é porque tal direito não tem caráter absoluto, reforçando que na Constituição não existem direitos de caráter absoluto, a prestigiar, nos termos do [art. 144 "caput" da CF/88](#), dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado. segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens. Põe em risco não apenas a coesão, põe em risco a unidade da nação. Isto me parece absolutamente incompatível com, enfim, a concepção do próprio Estado e com seu funcionamento efetivo. E, mais do que isso. com o ingrediente da racionalidade dessa interdição, pesa também o fato de estarem armados, de serem profissionalmente armados.

"" 7. Pacificado no STJ o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias não trabalhados pela paralisação. Acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. 8. Na ponderação dos direitos em aparente conflito, direitos constitucionalmente assegurados, o de greve e os da supremacia do interesse público, continuidade do serviço de segurança e da ordem pública, cujas funções são essenciais para toda a coletividade; instados a julgar a matéria, os Tribunais de Justiça como o TJDFT vem, em sintonia com a orientação do STF, declarando a ilegalidade das greves deflagradas por policiais civis porquanto, como os demais direitos previstos na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações inclusive em relação às atividades consideradas essenciais quando em ponderação com as regras de exigência da manutenção da ordem pública - segurança pública. 9. Considerando-se que a ação em exame busca não só a regularização dos serviços essenciais à coletividade com o retorno dos

policiais civis ao trabalho, mas também a declaração de ilegalidade da greve, com o desconto dos dias não trabalhados e ainda possível execução de multa fixada em razão do descumprimento de determinação judicial, não há como amparar a simples alegação de perda do objeto somente pelo retorno dos servidores ao trabalho em razão de decisão judicial. 10. Apelação conhecida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TJDF; Rec 2011.01.1.205362-8; Ac. 692.077; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 16/07/2013; Pág. 78) - negritei.

Ora, partindo-se de uma cognição panorâmica e horizontal a respeito da temática agitada no âmago da ação em mira, conclui-se que desponta um interesse maior e preponderante, merecedor de observância desvelada e austera, qual seja, o interesse público da coletividade, configurada na tutela jurisdicional regular.

Portanto, em observância as considerações mencionadas e também ao evidente prejuízo advindo na continuidade do movimento paredista, com perigo de lesão a dano irreparável ou de difícil reparação, **desponta necessária a suspensão do movimento grevista.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, o imediato retorno dos mesmos ao exercício das suas funções, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da autorização para a “anotação de faltas e a consequente dedução salarial dos dias não trabalhados, a teor do magistério jurisprudencial do STJ e do presente deste TJPB”, fl. 23.

Cite-se a parte promovida para, querendo e no prazo legal, contestar a ação.

Intimações e providências necessárias.

João Pessoa, 13 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador Relator